# MENSAGEM DE LEI N° 038/2017

Pedro Canário, 24 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Edis,

Uma vez mais recorremos a essa Corte Legislativa, para submeter à apreciação dos Excelentíssimos Vereadores o Projeto de Lei que Dispõe sobre alteração da Lei Municipal sob o nº 715 de 2004.

Contando sempre com a habitual atenção, compreensão e cooperativismo com que vem atuando esta Casa Legislativa é que solicitamos seja o incluso Projeto Lei submetido à análise e aprovação dos nobres legisladores, em **CARÁTER DE URGÊNCIA** nos termos da Lei Orgânica deste Município.

Atenciosamente,

BRUNO TEÓFILO ARAÚJO
**Prefeito Municipal**

Aprovado por unanimidade (emenda)
Em 11 de dezembro de 2017
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
FLS. 03
MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO**
**Estado do Espírito Santo**
**Secretaria Municipal de Governo**

Mensagem nº 038/2017

**PROJETO DE LEI Nº 071 /2017.**

CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRO CANÁRIO
Protocolo Geral Nº 6.999
Em 28 de novembro de 2017

"Dispõe sobre alteração da lei Municipal sob o nº 715 de 2004".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO/ES**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Inclui parágrafo no Art. 1° da Lei sob o nº 715 de 2004.

**Art. 1º** - Fica instituída a contribuição para custeio dos serviços de Iluminação Pública – COSIP, destinada unicamente a custear a prestação dos serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de Iluminação Pública de Pedro canário – ES.

**§ 1º** – define-se como iluminação Pública, para fins de hipótese de incidência da COSIP, o fornecimento de iluminação pública para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas. Abrigos de usuários de transporte coletivo, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoas jurídico de direito público o por destinada iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosa e obras de valor histórico, cultura ou ambiental, localizadas em áreas publicas e definidas por meio de legislação especifica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objeto qualquer forma de propaganda ou publicidade.

**§2º- Fica isento da contribuição com iluminação Pública – COSIP, os imóveis**

Bruno Teófilo Araújo
Prefeito Municipal

**estabelecidos na classe zona rural deste Município.**

**Art. 2º** - Altera a tabela I contida no anexo I da Lei 715 de 2004, que terá as seguintes alíquotas.

## ANEXO I

## TABELA I

| TABELA PARA COBRANÇA MENSAL DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE IMÓVEIS EDIFICADOS | | | |
|---|---|---|---|
| CLASSE RESIDENCIAL | | | |
| Medida de Consumo em KWH | Alíquota | Medida de Consumo em KWH | Alíquota |
| Grupo A (Alta Tensão) | % | Grupo B (baixa tensão) | % |
| Até 1000 | 26,69 | Até 30 | ISENTO |
| De 1001 a 5000 | 50,18 | De 31 a 70 | 2,12 |
| Acima de 5000 | 74,73 | De 71 a 100 | 3,17 |
| | | De 101 a 150 | 4,54 |
| | | De 151 a 200 | 6,65 |
| | | De 201 a 300 | 8,14 |
| | | De 301 a 400 | 10,96 |
| | | De 401 a 500 | 12,92 |
| | | Acima de 500 | 14,53 |

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Canário/ES em 24 de novembro de 2017.

**BRUNO TEOFILO ARAÚJO**
Prefeito Municipal